

# Escravidão sexual de mulheres e a intervenção do tribunal penal internacional: breve análise do caso Dominic Ongwen violência

## Autoras:

**Joana Karen das Neves Silva Machado**

*Bacharelada em Direito no Centro Universitário de João Pessoa/PB*

**Maria José das Neves Silva**

*Professora Mestra do Departamento de Enfermagem em Saúde Coletiva/DESC/CCS/UFPB*

## Resumo

O tráfico de mulheres para fins da escravidão sexual consiste em um sério problema global, altamente rentável no âmbito das organizações criminosas e transcende de forma arbitrária os direitos humanos, sendo alvo de indignação e repúdio social. Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a intervenção e o combate do Tribunal Penal Internacional nos casos de escravidão sexual contra mulheres, por meio do estudo do caso de Dominic Ongwen, que foi julgado e condenado por crimes sexuais e de gênero. A metodologia usada foi qualitativa, com uma pesquisa documental e bibliográfica, além de um estudo de caso. O artigo verifica que a persecução penal de crimes sexuais, especialmente do crime de escravidão sexual, é relevante para que esse tipo de violência seja efetivamente combatido, protegendo a liberdade e dignidade das mulheres através de tribunais internacionais e dos demais órgãos competentes.

**Palavras-chave:** Direitos das mulheres. Tráfico de pessoas. Tráfico de mulheres. Direito penal internacional.

DOI: 10.58203/Licuri.21959

### Como citar este capítulo:

MACHADO, Joana Karen das Neves Silva; SILVA, Maria José das Neves. Escravidão sexual de mulheres e a intervenção do tribunal penal internacional: breve análise do caso Dominic Ongwen. In: Soares, Maria de Lourdes (Org.). **A sociedade em contexto: História, transformações e desafios**. Campina Grande: Licuri, 2023, p. 99-111.

ISBN: 978-65-85562-19-5

## INTRODUÇÃO

A trajetória histórica da condição da mulher na sociedade é marcada pela violação da sua condição humana, atingido os aspectos biopsicossocial, econômico e cultural. Essa realidade, advinda da concepção patriarcal, sobretudo ligada à desigualdade de gênero, se expressa de diversas formas e entre elas a violência, caracterizada segundo a Convenção de Belém do Pará (1994) como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Dessa forma, a violência contra a mulher tem também como uma de suas vertentes, o tráfico para escravização sexual.

O tráfico para escravidão sexual é oriundo de múltiplos fatores intrinsecamente relacionados à pobreza, raça, desigualdade e vulnerabilidade social, representando atualmente um dos mais graves e debatidos fenômenos no Brasil, e em todo mundo. Acrescenta-se que o tráfico de mulheres para a escravização sexual envolve uma rede interligada e lucrativa que atua em diversos países e regiões. De acordo com Organização Internacional do Trabalho (2006) “a percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual”.

Nesse contexto, atualmente, diversas iniciativas vêm sendo realizadas para a identificação e o combate ao tráfico de pessoas para escravidão sexual. Assim, ressalta-se o Tribunal Penal Internacional (TPI) que foi criado no ano de 1998 através do Estatuto *de Roma, onde tem por objetivo julgar os indivíduos por crimes graves e de alta comoção social, sendo eles: os crimes de genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra e os crimes de agressão.*

Nesse sentido, destaca-se o caso de ‘Dominic Ongwen’ um ex-comandante do Exército de Resistência do Senhor ‘LRA’ (grupo rebelde de guerrilha localizado em Uganda na África) condenado pelo Tribunal Penal Internacional por 61 crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Na apreciação final do caso, a Câmara de Julgamento IX do Tribunal Penal Internacional realçou uma série de crimes cometidos dentro das circunstâncias ocorridas na rebelião armada em Uganda. Dentre esses ilícitos, evidenciam-se os crimes sexuais e baseados no gênero.

No que diz respeito aos crimes sexuais e baseados no gênero, em relação à escravidão sexual, Dominic Ongwen cometeu violências gravíssimas contra mulheres, e de acordo com os relatos das vítimas, as mesmas eram ameaçadas de execução se não se casassem com um

comandante, ou um dos membros integrantes do LRA, além dos constantes e repetidos estupros. Assim, esses históricos de agravo à dignidade da pessoa humana, foram analisados e julgados minuciosamente pelo Tribunal Penal Internacional, considerando que é uma prática delituosa de grave violação aos direitos humanos.

Diante do exposto, discutir sobre a temática em questão é relevante, considerando que a violência perpassa cotidianamente por todos os âmbitos na vida da mulher em sociedade. O estudo visa trazer o assunto à luz da discussão, analisando a atuação do TPI em casos graves de violação dos direitos humanos, especificamente o das mulheres, refletindo sobre o julgamento eficaz e contundente de Dominic Ongwen. Assim, entende-se que crimes dessa natureza devem ser denunciados, julgados e punidos. Cabe aos órgãos competentes fiscalizar de forma constante, e adentrar nas nuances veladas quanto a ameaça, e violência em que na maioria dos casos impedem a efetivação da denúncia por parte das mulheres vitimadas.

A pesquisa foi realizada através de pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa, focando na literatura especializada sobre as principais categorias expostas na proposta do estudo. Diante da problemática apresentada o trabalho tem como objetivo analisar a intervenção e o combate do Tribunal Penal Internacional nos casos de escravidão sexual contra mulheres, por meio do estudo do caso de Dominic Ongwen, que foi julgado e condenado por crimes sexuais e de gênero.

## BREVE HISTÓRICO DA CONDIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE: DESIGUALDADE DE GÊNERO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A condição da mulher na sociedade é uma questão que se remete aos primórdios da sociedade patriarcal até os dias atuais. Durante longos anos, o seu papel ficava restrito às atividades do lar e família, sobretudo exclusas do campo da produção intelectual, sendo subestimadas e discriminadas. Ao homem era atribuído, não apenas o papel de provedor e protetor, mas também poderia desenvolver outras atividades, sejam no campo do intelecto, físico ou pessoal. Acrescenta-se ainda que, a divisão de papéis sociais, estava também arraigada a ideia de que mulher era sexo frágil, reforçando a postura do homem de que a mesma deveria ser subalterna, e estar sob a ótica da sua governança.

De acordo com Lopes *et al.* (2008, p.22):

Por muito tempo, a mulher foi excluída do conceito de cidadão e das instâncias de poder, cabendo ao homem exercer a cidadania e decidir os destinos da sua sociedade. Com essa opressão, desenvolveu-se uma cultura

machista de desvalorização da mulher. A sociedade cultuava, propagava e repassava a outras gerações valores representantes da dominação masculina e da submissão feminina, como se houvesse uma superioridade natural do homem que devesse ser aceita e ensinada às gerações futuras.

Conforme evidenciado acima, a exclusão da mulher de diversas participações no meio social, político e trabalhista, desencadeou uma longa trajetória de luta em busca da conquista de seus direitos, culminando na efetivação do seu acesso à educação, ao voto, a autonomia feminina e dentre outros direitos que foram fundamentais para o avanço da participação da mulher na sociedade.

Diotto e Souto ressaltam que (2018, p.05):

O esforço para minimizar as diferenças originadas a partir do lado biológico, surge, principalmente, de outras mulheres que foram capazes de protagonizar causas e batalhas femininas, saindo da esfera privada e partindo para a esfera pública, com o propósito de reivindicar direitos e rediscutir a própria condição da mulher.

Os avanços na efetivação dos direitos da mulher na sociedade são significativos, sobretudo em relação à violência de gênero e a igualdade de direitos. Contudo, outra batalha árdua vem sendo travada quanto ao enfrentamento da “desigualdade de gênero” nos espaços públicos (reflexo da posição assumida pelos homens durante anos). A determinação de papéis específicos, a inferioridade salarial, a violência e discriminação sofrida pela mulher geram sérios prejuízos quanto aos aspectos biopsicossociais e econômico. Assim, ainda que os direitos sejam assegurados, na prática essa igualdade não se verifica.

Nesse sentido, Mattos *et al.* explica (2015, p.212):

A desigualdade pode ser compreendida como um fator inerente do processo histórico, social e cultural e a iniquidade corresponde a uma injustiça de acesso à melhores condições de vida e saúde na sociedade, falta de oportunidade e tratamento igualitário em sociedades divergentes. [...] Por isso que a construção da vida das mulheres e dos homens nas sociedades desiguais fazem parte de uma distribuição desigual de poder. Este fato pode ser percebido pela subordinação histórica da população feminina com restrição de crescimento social [...] Com isso observa-se que quanto

maiores são as desigualdades sociais, maiores serão as desigualdades de gênero.

Em consonância com os autores supracitados, observa-se que a relutância em sobrepor o sexo masculino ao feminino, especialmente na manutenção de cargos, privilégios, envoltos pelo preconceito e discriminação, culminaram em outro grave problema social que é a violência contra a mulher, expressadas através de agressões psicológicas, físicas, sexuais, patrimoniais e morais. Sendo assim, os resquícios da ideia da mulher como propriedade privada (satisfazer e atender aos desejos masculinos) ainda são claramente manifestados atualmente. A violência advinda desse comportamento tem sido um dos fatores mais preocupantes, sobretudo considerando que se torna um pré-requisito para o sistema criminoso que acarreta o tráfico de mulheres.

Conforme alerta Souza (2018, p.8):

O problema é mais grave do que se imagina, na medida em que para muitas mulheres, “os proxenetas e as máfias da prostituição são considerados a única salvação possível diante da perspectiva de uma vida de miséria, doenças e pobreza à qual estariam condenadas em seus países de origem. Por isso, estão dispostas a suportar o que for para fugir para o Primeiro Mundo”, que as marginaliza. Isso é consequência do processo histórico de discriminação e opressão da mulher.

Portanto, por mais que existam leis transnacionais que asseguram os direitos das mulheres, e grupos feministas que lutam por direitos isonômicos, a perpetuação do preconceito ainda é visivelmente manifestado através do crescimento estatístico da violência contra o gênero feminino, podendo gerar diversas espécies de crimes, como por exemplo, o tráfico de mulheres que é uma categoria dentro do tráfico de pessoas.

## TRÁFICO DE MULHERES PARA ESCRAVIDÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas é um problema com repercussão global, tendo como objetivo comercializar e escravizar o ser humano, com intuito de lucro financeiro. Intrinsecamente relacionado ao mesmo, encontra-se a exploração sexual. Segundo informe do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (2018, p.10) “a grande maioria das vítimas de tráfico detectadas

para exploração sexual são do sexo feminino e 35% das vítimas de tráfico para trabalhos forçados são também do sexo feminino, tanto mulheres como meninas”.

O tráfico internacional de mulheres para fins da escravidão sexual faz vítimas de diversos níveis sociais, especialmente com as que se encontram em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza. A questão da desigualdade social é um dos fatores que mais são evidenciados como primordiais na hora da escolha do traficante, onde mulheres com status de vida financeira menos favorável acabam ficando sujeitas a exploração sexual ao se depararem com propostas para melhores condições de vida. Sendo assim, os traficantes se aproveitam de fortes desejos que a vítima tem em mudar da realidade que vive, onde muitas vezes estão em situações de agravo aos direitos humanos (tortura e maus tratos, abuso sexual, violência doméstica, privação de liberdade).

Ainda de acordo com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (2020, p.33) “Globalmente, a maioria das vítimas é traficada para esse fim de exploração sexual. Em 2018, 50 por cento das vítimas detectadas foram traficadas para exploração sexual e 38 por cento foram traficados para trabalhos forçados”. Dentro dessa rede interligada de traficantes infiltrados em diversos lugares do mundo, as vítimas ao chegarem ao destino final, sofrem diversos tipos de violência. Diante disso, Albuquerque e Lima (2017, p.85) destacam que “as ameaças são constantes, sendo principalmente de morte ou de violência física, havendo casos de estupro e violência psicológica, fora as condições precárias de habitação, alimentação e trabalho”.

O Relatório Global do UNODC/*United Nations Office on Drugs and Crime* (2018, p.13) alerta que:

Embora o tráfico para exploração sexual possa ser realizado pelos criminosos por meio do uso da violência física e coerção, as vítimas também podem ser envolvidas nesse crime por meio de abuso de vulnerabilidades, poder e engano. As vítimas podem ter dificuldade em falar de suas experiências por medo, falta de confiança ou vergonha. As instituições que lidam com o tráfico devem ser capazes de identificar os diferentes e, muitas vezes, complexos contextos e realidades em que a exploração sexual ocorre, a fim de responder às necessidades físicas, psicológicas, sociais e econômicas das vítimas.

Conforme expresso no Relatório Global do UNODC é necessário a existência de órgãos focados não apenas na resolução do crime, mas também preparados para proporcionar suporte psicológica as vítimas com problemas advindos dos traumas vivenciados. É oportuno destacar que, existem diversas formas de legislação, ou normas principiológicas que guiam jurisprudências de países diversos, para o combate efetivo do crime, uma vez que representa um problema mundial

que atinge diretamente as esferas da sociedade, inclusive a econômica, tendo em vista que o crime de tráfico humano é um dos mais rentáveis. Sendo assim, é de suma importância que haja responsabilidades internacionais acerca do assunto.

## DEFINIÇÃO DO CRIME DE ESCRAVIDÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

No combate ao tráfico humano, diversas medidas legais ou regulamentares foram elaboradas no intuito de assegurar a penalidade dos sujeitos pertencentes a essa organização criminosa. No Brasil a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2004), constituiu-se como um relevante instrumento internacional. Em seu artigo 2º estabelece o combate a qualquer forma de tráfico de pessoas, sobretudo dando o enfoque maior para as mulheres e crianças, e, além disso, buscando proteger as vítimas deste crime através da cooperação dos Estados Partes.

A exploração sexual é configurada como crime de Tráfico de Pessoas e de acordo com o Protocolo “exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Outra valiosa ferramenta documental é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (1948). Os preceitos contidos na mesma (direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal, proibição de todo e qualquer tipo de ato desumano que degrade a dignidade humana) serviram de alicerce jurídico na elaboração de várias constituições e jurisprudências em diversos países-membros.

Por sua vez, os crimes internacionais de grave repercussão foram contemplados pelo Estatuto de Roma (2002) para o Tribunal Penal Internacional, que tem competência para julgar os crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. Em sua legislação, a escravidão é considerada um crime contra a humanidade e um crime de guerra, conforme está expresso no artigo 7º e artigo 8º. Acrescenta-se ainda que o estatuto define escravidão como o ato de se apropriar de alguém, em específico, mulheres e crianças, para fins do tráfico de pessoas.

Com todo esse arcabouço jurídico e sendo de competência do Tribunal Penal Internacional o julgamento de crimes graves e de grande repercussão, em de 2015, foi encaminhado ao Centro de Detenção do TPI o ex-comandante do exército da resistência do senhor (LRA) Dominic Ongwen, acusado de cometer diversos crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

## CASO DOMINIC ONGWEN

A biografia de Dominic Okumu Savio (Dominic Ongwen) nascido no norte de Uganda relata que o seu envolvimento com o grupo rebelde de guerrilha, o Exército de Resistência do Senhor (LRA) se deu a partir do momento em que foi sequestrado a caminho da escola, ainda criança (entre 9 e 14 anos). O objetivo do grupo era instruí-lo para que, posteriormente, se tornasse um membro do exército, sendo obrigado a presenciar e participar de cenários de torturas e tratamentos desumanos. O LRA apresenta um histórico de arbitrariedades (tortura em torno de 100.000 pessoas, sequestrar 60.000 crianças) do Sudão, na República Democrática do Congo e na República Centro-Africana<sup>1</sup>.

O Ex-guerrilheiro do LRA tem o seu desenvolvimento enquanto sujeito alicerçado num ambiente repleto de violência e, sobretudo com instrução voltada para torna-se um soldado desde a mais tenra infância. Por conseguinte, torna-se um homem cruel, e aos 18 e 20 anos já assume cargos hierárquicos de destaque no exército (major, brigadeiro e comandante). Destaca-se que uma das suas tentativas de fugir quando criança, não foi bem sucedida.

Segundo Geada (2021)

Um dos horríficos relatos que se ouviram no tribunal foi a história de uma tentativa de escapar por parte de Ongwen e outras três crianças. Quando foram descobertos, Ongwen foi obrigado a esfolar vivo um dos seus colegas, um aviso para o que lhe iria acontecer se voltasse a tentar fugir. “Eles esfolaram-no no vivo, removeram-lhe os intestinos e puseram-no nas árvores”, relatou o psiquiatra perito em crimes de guerra, Dickens Akena, citou a CNN. “Depois disso, [Ongwen] disse que não conseguiu comer carne durante dois ou três meses.

Observa-se a trajetória de vida a qual Ongwen foi forçadamente imposta, o torna um dos mais perversos comandantes do LRA, culminando em atos bárbaros, semelhantes aos sofridos durante toda a sua história. Assim, além de praticar tais atos contra toda uma população civil, é

---

<sup>1</sup> Texto construído com base em: RFI. RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL. **Menino-soldado condenado pelo TPI por massacres em Uganda foi transformado em máquina de guerra.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/02/04/menino-soldado-condenado-pelo-tpi-por-massacres-em-uganda-foi-transformado-em-maquina-de-guerra.htm>. Acesso em: 22/06/2021; INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen.** Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016\\_02331.pdf](https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016_02331.pdf). Acesso em: 22/06/2021.



impressionante o quanto muito dos seus crimes eram direcionados às mulheres, utilizado de força brutal contra essas. Dessa forma, o seu histórico o conduz ao TPI, sendo acusado de crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

## ACUSAÇÕES POR CRIMES CONTRA HUMANIDADE E CRIMES DE GUERRA

No final dos anos de 1980, deu-se o início do conflito da revolução armada entre o governo de Uganda e o LRA perdurando durante anos. Atualmente, ainda há reflexos da continuidade do mesmo. Ressalta-se que, a sociedade civil torna-se a mais atingida violentamente diante de tal conflito, sendo necessária a efetiva denúncia e responsabilização dos criminosos envolvidos. Nesse sentido, após diversos anos realizando práticas arbitrárias dentro do território ugandês, Ongwen se entregou em 2015 para a República Centro-Africana, e posteriormente encaminhado para competência do TPI, sendo submetido a julgamento. Dessa forma, o mesmo foi acusado de cometer 70 crimes contra humanidade e crimes de guerra, durante o período, aproximadamente, de 2002 a 2005.

Algumas das acusações acerca dos crimes cometidos contra a humanidade e crime de guerra estão os de ataque a vários campos de refugiados. Além disso, na categoria dos crimes de violência sexual e de gênero, o TPI tipifica os crimes de escravidão, escravidão sexual, estupro, agressão a civis, assassinato, tortura, tratamento cruel, tentativa de homicídio, perseguição política, pilhagem e ultrajes à dignidade pessoal, recrutamento de crianças menores de quinze anos para participar ativamente das hostilidades.

Ademais, Elisabeth Wood (2018, p.513-537) afirma que alguns grupos armados, como o LRA, adotam políticas de práticas de escravidão sexual, prostituição forçada e casamentos forçados como forma de regular a vida sexual e reprodutiva dos combatentes. No caso do LRA, a milícia adotava a prática de casamentos forçados e abdução de garotas para fins de escravidão sexual como parte de sua política organizacional. Considerando os aspectos acima descritos, os crimes sexuais e baseados no gênero foram executados de forma brutal contra as mulheres. Os relatos a seguir das mulheres sequestradas e torturadas através da escravidão sexual, e do trabalho laboral escravo ratificam o caráter desumano de Ongwen e do grupo LRA.

## RELATOS DE MULHERES ESCRAVAS SEXUAIS DURANTE A GUERRA

No julgamento de Dominic Ongwen, compareceram perante o TPI 8 mulheres (denominadas “esposas” de Ongwen). Os relatos das vítimas “P-99, P-101, P-214, P-226, P-227, P-235 e P-236”, exceto a “P-198” (depoimento desconsiderado por inconsistência), reafirmam em

juízo, as atrocidades a elas atribuídas (sequestro, escravidão sexual, cativo, atividades laborais forçadas, gravidez forçada, violência física, moral e psíquica). É relevante destacar que as mulheres depoentes eram, em sua maioria, crianças e adolescentes vulneráveis que tiveram a sua infância e juventude degradadas, levando-as a traumas significantes no decorrer de suas vidas.

Observa-se a consonância dos depoimentos, conforme as falas das depoentes P-226 e P-236 a seguir:

Testemunhado em 15 e 16 de setembro de 2015. Ela testemunhou que foi sequestrada por combatentes armados do LRA sob o comando de Dominic Ongwen em aproximadamente 1998, quando tinha cerca de 7 anos de idade. Logo após seu sequestro, ela foi feita um ting ting na casa de Dominic Ongwen, realizando tarefas domésticas, como buscar água e coletar vegetais para cozinhar. Ela foi estuprada por Dominic Ongwen pela primeira vez quando tinha cerca de 10 anos de idade. Mais tarde, Dominic Ongwen anunciou que (P-226) havia se tornado sua chamada “esposa”. Cada vez que Dominic Ongwen fez sexo com ela até sua fuga em 2003, foi forçado, pois ela não tinha escolha. Ela também foi forçada a realizar tarefas domésticas, incluindo cortar grama para dormir, cozinhar e carregar utensílios de cozinha. Em algum momento no final de 2002 ou início de 2003, Dominic Ongwen forçou (P-226) a espancar até a morte um soldado UPDF que seus combatentes haviam capturado durante um ataque a Patongo no norte de Uganda (TPI, 2016).

Testemunhado em 16 de novembro de 2015. De acordo com seu depoimento, ela foi sequestrada por combatentes do LRA em setembro de 2002, quando tinha 11 anos, e imediatamente distribuída para Dominic Ongwen. Ela passou quase 13 anos no mato até sua fuga em abril de 2015. Durante o tempo relevante para as acusações apresentadas pelo Promotor, ela trabalhou como ting ting na casa de Dominic Ongwen, sendo privada de sua liberdade e reduzida a uma condição servil, executar diferentes tarefas domésticas, como lavar, cozinhar e lavar roupa (TPI, 2016).

É chocante a violência pela qual foram submetidas essas mulheres, sobretudo, ainda que demonstrassem comportamento de subserviência. Os relatos expressam de forma comovente a desumanidade, frieza e descaso de Ongwen e dos seus subalternos em relação a discriminação de gênero. No entanto, todo arcabouço de sustentação do LRA arruína-se quando Dominic Ongwen entrega-se, sendo encaminhado ao TPI para julgamento.

## JULGAMENTO E SENTENÇA PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Em 6 de dezembro de 2016, foi iniciado o julgamento de Ongwen, sendo o seu caso submetido a análise e discussão profunda na qual participaram três juízes (Bertram Schmitt, Péter Kovács e Raul Cano Pangalangan). Posteriormente, em maio de 2021 (em razão da maioria) o veredicto final é proferido, sendo Dominic Ongwen sentenciado a 25 anos prisão pelos crimes de ataque contra população civil, homicídio, tentativa de homicídio, tortura, tratamento cruel, escravidão, escravidão sexual, pilhagem, perseguição, ultrajes à dignidade pessoal, perseguição, destruição de propriedade, gravidez forçada, casamento forçado, estupro, recrutamento de crianças menores de 15 anos em um grupo armado e usando-os para participar ativamente nas hostilidades, e outros atos desumanos.

É relevante destacar que os crimes sexuais relacionados ao gênero feminino foram determinantes para o agravo da pena, considerando a grave violação da dignidade humana as quais as mulheres foram vítimas, desembocando em sérios agravos a saúde mental no transcorrer da vida. O caso Ongwen constitui-se como um exemplo eficaz de julgamento no tocante ao crime de escravidão sexual feminina, firmando uma jurisprudência internacional sólida.

É importante alertar que o tráfico de mulheres para exploração sexual ainda continua sendo um problema preocupante, considerando que envolve redes criminosas interligadas mundialmente. Dito isto, compreendemos a importância da responsabilização dos órgãos competentes no combate ao tráfico, e a necessidade de uma presente atuação por parte do Estado que possa proporcionar capacitação, oferecendo oportunidades de meios de sobrevivência que possibilite a essas mulheres uma melhor qualidade de vida e exercício pleno de sua cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs uma pesquisa acerca da escravidão sexual de mulheres e a intervenção do Tribunal Penal Internacional, analisando o caso de Dominic Ongwen e os crimes por ele cometidos. Ao pesquisar sobre a trajetória histórica da condição da mulher na sociedade, observou-se que a violência e o preconceito são fatores preponderantes no desenvolver das organizações criminosas no aspecto do tráfico de mulheres para fins da exploração sexual. Mulheres e crianças, em sua maioria, são traficadas em razão da vulnerabilidade social, e as situações de conflitos armados agravam ainda mais. Ao estudar o caso de Dominic Ongwen, percebeu-se que dentre os 61 crimes de guerra e crimes contra a humanidade executados, os crimes sexuais foram em razão da condição de gênero.

O julgamento eficaz de Dominic Ongwen representa um dos grandes e efetivos avanços solucionados pelo Tribunal Penal Internacional, produzindo uma jurisprudência sólida no campo de crimes sexuais e de gênero, o que contribui tanto para a persecução penal desse tipo de crime, quanto para prevenir que casos assim continuem ocorrendo e fiquem impunes. Observando, portanto, a importância de suportes legais para alcançar a liberdade, igualdade e dignidade humana, em específico das mulheres e crianças, que são alvos de organizações criminosas e grupos armados.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, R.A; LIMA, A.F. **Tráfico de mulheres e direitos humanos: análise dos discursos veiculados na telenovela "salve jorge"**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682017000100006&lng=pt&nrm=iso#ast1a](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000100006&lng=pt&nrm=iso#ast1a). Acesso em: 20/06/2021.

BRASIL. CONTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 31/05/2021.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 30/04/2021.

DIOTTO, N; Souto R.B. **Desigualdade de gênero e misoginia: a violência invisível**. Disponível em: [http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/desigualdade-de-genero-e-mosoginia\\_a-violencia-inisivel.pdf](http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/desigualdade-de-genero-e-mosoginia_a-violencia-inisivel.pdf). Acesso em: 31/05/2021.

GEADA, H. JORNAL N. **Uganda. uma "formiga branca" assassina**. Disponível em: [https://ionline.sapo.pt/artigo/725361/uganda-uma-formiga-branca-assassina?seccao=Mundo\\_i](https://ionline.sapo.pt/artigo/725361/uganda-uma-formiga-branca-assassina?seccao=Mundo_i). Acesso em: 20/06/2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen**. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016\\_02331.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02331.PDF). Acesso em: 20/06/2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Document containing the charges**. P. 6-7. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2015\\_25222.PDF](https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2015_25222.PDF). Acesso em: 23/06/2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **O Tribunal**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elementos-de-los-Crimenes.pdf>. Acesso em: 31/05/2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Sentence**. P. 37-48-97-98. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021\\_04230.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_04230.PDF). Acesso em: 01/07/2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Transcript**. P. 22. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/Transcripts/CR2021\\_01038.PDF](https://www.icc-cpi.int/Transcripts/CR2021_01038.PDF). Acesso em: 01/07/2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Trial Judgment**. P. 909. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021\\_01026.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_01026.PDF). Acesso em: 01/07/2021.

LOPES, A.M.D. *et al.* **Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres**. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12155/1/2008\\_art\\_amdlopes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12155/1/2008_art_amdlopes.pdf). Acesso em: 14/07/2021.

MATTOS A.I.S. *et al.* **Desigualdades de gênero: uma revisão narrativa**. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rsc/article/download/372/302>. Acesso em: 31/05/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31/05/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf). Acesso em: 30/04/2021.

SOUZA, M.C. **O Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual: Prevenção, Assistência, Repressão e Punição em Fortaleza, Ceará**. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/ic2011/64.pdf>. Acesso em: 20/06/2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 30/04/2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório global sobre o tráfico de pessoas**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 31/05/2021.

WOOD, Elisabeth Jean. **Rape as a Practice of War: Toward a Typology of Political Violence**. *Politics & Society*, s.l., v. 46, n. 4, p. 513-537, 2018.